Ato N: 3 de 22 de Fevereiro de 1936.

Promulga a Lei Organica Municipal.

O cidadão Germano Hofmann, Presidente da Camara Municipal, no exercicio do cargo de Prefeito, no impedimento deste, e no uso dos poderes que a Lei lhe confere, etc.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu promulgo a Lei Organica que adeante se segue.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Erechim, em 22 de Fevereiro de 1936.

Germano Hofmann
Presidente da Camara, no impedimento do Prefeito.

Nós, os representantes do povo do Municipio de Erechim, reunidos em Camara Constituinte para organizar um regimen democratico, de ordem, liberdade e justiça, que assegure o bem estar social e economico, invocando a protecção de Deus, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

Lei Organica do Municipio de Erechim

Titulo I

Da organisação municipal

Capitulo I.

Disposições preliminares

Art.º 1º - O Municipio de Erechim, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul, se organisa autonomo em tudo que respeito ao seu peculiar interesse e reger-se-á pela presente Lei Organica.

Art.º 2º - O territorio do Municipio divide-se em districto e estes sub-dividem-se em secções, continuando a ser o mesmo existente e da maneira como se acha dividido e sub-dividido, salvo modificações que forem estabelecidas com expresso consentimento dos orgãos competentes.

Art.º 3º - Os poderes politicos do Municipio são o Legislativo e o Executivo, independentes e coordenados entre si.

§ Unico - É vedado aos poderes municipaes delegar as suas attribuições. O cidadão investido em funcções de um destes não poderá exercer as de outro.

Art.º 4º - Compete privativamente ao Municipio:

1) - Organizar-se legalmente e decretar leis, actos e medidas concernentes ao seu peculiar interesse, respeitados os principios constitucionaes do Estado;

2) - Prover, a expensas proprias, as necessidades da sua administração, sem prejuizo do auxilio que poderá reclamar do Estado, em caso de calamidade publica.

Art.º 5º - Compete ao Municipio, porem não privativamente:

1) - velar pela guarda da Lei Organica e das leis;

II) - cuidar da saude e assistencia publica;
III - promover a colonisação;
IV - diffundir a instrucção publica primaria;
V - organizar e manter outros systemas educativos, sempre que possivel.

Art.º 6.º - São da competencia privativa do Municipio:

I) - O imposto de licença;
II) - O imposto predial e territorial urbano e suburbano, cobrado o primeiro sob a forma de decima ou de cedula de renda;
III) - O imposto sobre diversões publicas;
IV) - O imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes;
V) - O imposto sobre actos do seu governo e negocios de sua economia, ou regulados por lei municipal;
VI - As taxas sobre serviços municipaes.

Art.º 7.º - Além das fontes de rendas enumeradas no artigo antecedente, e das que lhe forem transferidas pelo Estado, cabe ao Municipio a participação que lhe é assegurada nos termos dos arts. 8.º, §2.º e 10.º, paragrapho unico, da Constituição Federal.

Art.º 8.º - Provada a valorisação do immovel por motivo de obras publicas, o Municipio poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria.

Art.º 9.º - Nenhum imposto gravará directamente a profissão de escriptor, jornalista ou professor.

Art.º 10.º - Serão reduzidos de cincoenta por cento os impostos que recahirem sobre immovel rural, de area não superior a cincoenta hectares e de valor até dez contos de reis, instituidos em bens de familia.

Art.º 11.º - O producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos creados para fins determinados,

não poderá ter applicação differente. Os saldos que apresentarem annualmente serão, no anno seguinte, incorporados á respectiva receita, ficando extincta a tributação apenas alcançado o fim pretendido.

Art.º 12.º - As multas de móra por falta de pagamento de impostos e taxas não poderão exceder de 10%. Nenhuma outra taxa onerará o contribuinte em atraso, a titulo de commissão de cobrança.

Art.º 13.º - O producto das multas não poderá ser attribuido no todo ou em parte, aos funccionarios que as impuzerem, ou a outra qualquer pessoa.

Art.º 14.º - É vedado ao Municipio:

I)- crear distincções entre brasileiros natos ou preferencias em favor de uns contra outros municipios;

II)- estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

III)- ter relação de alliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, salvo a collaboração reciproca em prol do interesse geral;

IV)- alienar ou adquirir immoveis e dar privilegios de qualquer especie, sem lei especial que o autorize;

V)- recusar fé aos documentos publicos;

VI)- negar a cooperação dos respectivos funccionarios ao interesse de serviços correlatos;

VII)- cobrar quaesquer tributos, sem lei especial que o autorize, ou fazel-os incidir sobre effeitos já produzidos por actos juridicos perfeitos;

VIII)- tributar os combustiveis produzidos no paiz para motores de explosão;

IX)- cobrar sobre qualquer denominação, impostos interestaduaes ou intermunicipaes, de criação ou de transporte ou quaesquer tributos que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas

e dos veículos que os transportarem;

X)- tributar bens, rendas ou serviços dos Estados, da União e dos Municípios, extendendo-se a mesma prohibição ás concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços concedidos e ao respectivo apparelhamento installado e utilizado exclusivamente para objeto, digo, objecto da concessão;

XI)- adoptar para funcções publicas identicas, denominação differente da estabelecida na constituição do Estado;

XII)- recusar a moeda legal em circulação;

XIII)- estabelecer diferenças tributarias, em razão da procedencia entre bens de qualquer natureza;

XIV)- contrahir emprestimo externo, sem prévia auctorização do Senado Federal.

§ Unico- A prohibição constante do nº X não impede a cobrança de taxas remuneratorias devidas pelos concessionarios de serviços publicos.

Capitulo II
Do Poder Legislativo

Art.º 15º-, O Poder Legislativo é exercido pela Camara Municipal, com a sanção do Prefeito, salvo as excepções previstas nesta Lei.

§ Unico-, Cada legislatura durará quatro annos.

Art.º 16º- A Camara Municipal compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante o systema proporcional e suffragio universal, secreto, igual e directo.

§ 1º- Será de nove, no maximo, o numero de vereadores.

§ 2º- A eleição para a renovação da Camara

realizar-se-á a 15 de Novembro, precedente ao termo do mandato.

§ 3º - São elegiveis para a Camara Municipal os Brasileiros natos, alistados eleitores, maiores de vinte e cinco annos, com domicilio civil e politico no Municipio ha mais de dois annos.

Art. 17º - A Camara Municipal, independentemente de convocação reunir-se-á na sede do Municipio, a 1º de Junho e a 1º de Novembro de cada anno e funccionará por tres mez, podendo reunir-se extraordinariamente, mediante convocação motivada do Prefeito, de seu Presidente ou de um terço dos seus membros.

Art. 18º - Somente a Camara compete adiar ou prorogar por 15 dias, no maximo, a sessão legislativa, eleger a sua mesa, regular a propria policia, organizar a sua secretaria e fazer o seu Regimento Interno pelo qual se assegurará, quanto possivel, em todas as commissões, a representação proporcional de todas as correntes de opinião nella representadas.

§ 1º - Durante o prazo das sessões a Camara Municipal funccionará todos os dias uteis, com a presença, pelo menos, de metade e mais um da totalidade dos vereadores, salvo quando se tratar da votação da lei orçamentaria e emprestimos, para o que será necessario estarem presentes dois terços da sua totalidade.

§ 2º - As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos.

§ 3º - O presidente terá voto de desempate, salvo na eleição para Presidente da Camara, em que decidirá a sorte.

§ 4º - Nenhuma alteração regimental será approvada, sem parecer sobre proposta escripta, assignada por tres vereadores, no minimo, impressa ou dactylographada, distribuida em avulsos e discutida em sessão.

Art. 19º - Quando, por qualquer causa occorrer vaga de vereador, a Mesa da Camara providenciará sobre o preenchimento, de accordo com a lei.

Art.º 20.º - Inaugurada a sessão legislativa, a Camara passará immediatamente, ao exame e julgamento das contas do Prefeito relativas ao exercicio anterior.

§ Unico - Se o prefeito não as prestar, ou as prestar irregularmente, a Camara elegerá uma commissão para tomal-as, e, conforme o resultado, determinará as providencias para punição dos que forem achados em culpa.

Art.º 21.º - Na segunda sessão ordinaria serão votadas a lei de orçamento para o exercicio seguinte e medidas convenientes, servindo de base a proposta organizada pelo Prefeito.

Art.º 22.º - Serão gratuitas as funcções de vereador, constituindo, porem, pelo exercicio serviço publico municipal de relevancia, podendo, entretanto, perceber uma diaria por a sessão que comparecerem, fixada pela Camara na sessão anterior a cada legislatura.

Art.º 23.º - Os vereadores não poderão ser responsabilizados por suas opiniões, palavras e votos no exercicio das funcções do mandato.

Art.º 24.º - Nenhum vereador, desde a expedição do diploma, poderá celebrar contracto com a administração publico federal, estadual ou municipal.

Art.º 25.º - Desde que fôr empossado, nenhum vereador poderá:

I) - ser director, proprietario ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração publica.

2) - Occupar cargo publico, do qual seja demissivel ad-nutum;

3) - accumular um mandato com outro de caracter legislativo federal, estadual ou municipal;

4) - patrocinar causas contra a União, o Estado ou os Municipios.

§ Unico - O exercicio da magistratura não é incompativel com as funcções de vereador.

Art.º 26.º - Durante o periodo das sessões da Camara o vereador, que fôr funccionario do municipio, contará, por duas legislaturas,

no maximo, tempo para promoção ou aposentadoria, podendo ser promovido na vigencia do mandato unicamente por antiguedade.

§ Unico - No intervallo das sessões o vereador poderá reassumir as funcções, cabendo-lhe, então, as vantagens correspondentes.

Art.º 27.º - A infracção dos arts. 24.º e 25.º importa perda do mandato, decretada pelo Tribunal Eleitoral, competente, mediante provocação do Presidente da Camara, de vereador ou de eleitor, garantindo-se plena defesa do interessado.

Art.º 28 - Importa renuncia do mandato a ausencia de vereador durante as sessões, por mais de dois consecutivos, sem causa justificada, a juizo da Camara.

Art.º 29.º - No caso de vaga por perda do mandato, renuncia ou morte do vereador, será convocado o suplente, na forma da lei eleitoral. Se não houver suplente, procederse-á a eleição, salvo se faltarem menos de seis mezes para o encerramento da legislatura e o preenchimento da vaga não for necessario para formar "quorum".

Art.º 30.º - A Camara Municipal mediante requerimento de uma terça parte, pelo menos, de seus membros, poderá crear commissões de inquerito sobre facto determinado.

§ Unico - Esses inqueritos serão regulados pelo Regimento Interno.

Art.º 31.º - O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre véto e contas do Prefeito.

Capitulo III
Das attribuições do Poder Legislativo

Art.º 32.º - Compete privativamente a Camara Municipal:

1) - decretar leis para a completa execução da lei Organica;

2) - votar annualmente o orçamento da receita e da despeza;

3 - dispôr sobre a divida publica do Municipio e sobre os meios de pagal-a; regular a arrecadação e distribuição das rendas e autorizar aberturas e operações de credito; resolver sobre o patrimonio Municipal;

4) - resolver sobre incorporação, subdivisões ou desmembramento do municipio, e qualquer accordo com outro municipio, na fórma que a Constituinte determinar, digo, a Constituição determinar;
5) - autorizar a execução de obras e serviços da competencia do municipio;
6) - crear e extinguir cargos publicos municipaes, fixar, digo, fixar e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial, e observado o disposto no artº 35º;
7) - transferir, temporaria ou definitivamente, a sede do Municipio quando exigir o interesse publico;
8) - autorizar a organização, reforma ou suppressão de serviços publicos;
9) - decretar impostos, contribuições e taxas necessarias aos encargos e serviços publicos;
10) - conceder isenção de imposto, taxas e emolumentos;
11) - crear e suppprimir distrctos e alterar-lhes os respectivos limites, mediante proposta do Prefeito;
12) - Legislar sobre:
a) - exercicios dos poderes municipaes;
b) - licenças, aposentadorias, reformas, pensões, montepio, vencidos e gratificações addicionaes por tempo de serviço, não podendo conceder-as por disposições especiaes nem alterar os concedidos;
c) todas as materias em geral, cuja competencia seja, explicita ou implicitamente, attribuida ao Municipio pela Constituição e leis do Estado.
Artº 33º - É da competencia exclusiva da Camara Municipal, além das que lhe são conferidas no Titulo II:
a) - prover por suas sessões, suspendel-as ou adial-as;
b) - julgar as contas do Prefeito;
c) - mudar temporariamente sua séde;
d) - autorizar ao Prefeito a afastar-se do cargo ou ausentar-se do Municipio por mais de quinze dias;
e) - fixar subsidio do Prefeito;

f) - eleger o Prefeito na hypothese do art. 49º;
g) - dar posse ao Prefeito;
h) - reformar a Lei Organica de conformidade com o art. 93º;
i) - deliberar sobre a approvação da nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado;
j) - elaborar o seu Regimento Interno e organizar os seus serviços;
k) - pedir intervenção nos termos da Constituição do Estado;
l) - fixar as diarias a que se refere o art. 22º.

§ Unico - As leis, decretos e resoluções da competencia exclusiva da Camara Municipal serão promulgadas e mandadas publicar pelo seu Presidente.

Capitulo IV
Das leis e resoluções

Art. 34º - A iniciativa dos projectos de lei, guardado o disposto no artigo seguinte, cabe a qualquer membro ou commissão da Camara Municipal, ao Prefeito e ao eleitorado em forma de moção articulada e assignada por dez por cento do eleitorado no minimo.

Art. 35º - Compete exclusivamente ao Prefeito do Municipio a iniciativa dos projectos de lei sobre:
a) - orçamento
b) - augmento de vencimento de funccionarios
c) - creação de empregos em serviços já organisados.

Art. 36º - Os projectos de lei serão apresentados com a respectiva emenda, e não poderão conter materia extranha ao seu enunciado.

Art. 37º - Transcorridos dez dias do recebimento de um projecto de lei pela Camara, o Presidente desta, a requerimento de qualquer vereador, mandá-lo-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 38º - Approvados pela Camara, serão os projectos de lei enviados ao Prefeito que, acquiescendo, os sanccionará e promulgará.

§ 1º - Quando o Prefeito julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses do Municipio, po-

poderá vétal-o, total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o receber e devolverá a Camara com o mesmo prazo, com os motivos do véto, o projecto ou a parte vetada.

§ 2º - O silencio do Prefeito, no decendio, importa sancção.

§ 3º - Devolvido o projecto á Camara, será o mesmo submettido dentro de dez dias do seu recebimento, com parecer ou sem elle, á discussão unica, considerando-se approvado, se obtiver o voto da maioria dos seus membros, e será, nesse caso, enviado ao Prefeito, que poderá promulgal-o ou submettel-o, em sessenta dias, ao "referendum" do eleitorado.

Quando o véto fôr parcial, poderá a Camara não só acceital-o ou recusal-o, mas tambem reter integralmente o projecto, se julgar que o véto o desvirtúa.

§ 4º - A sanção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1) - "O Poder legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)".

2) Art. 39º - Não sendo a lei promulgada sem decretado o "referendum" dentro do prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 3º do artigo anterior, o Presidente da Camara Municipal a promulgará, com esta formula: "O Presidente da Camara Municipal" faz saber que esta decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)".

§ Unico - Mantido o projecto da lei pelo "referendum" será elle promulgado, dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da Camara.

Art. 40º - Os projectos rejeitados não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

Art. 41º - Poderão ser approvados em globo os projectos de codigos e consolidação de dispositivos legaes, depois de revistos, por uma commissão especial da Camara, quando esta assim resolver por dois terços dos membros presentes.

§ 1º - Taes projectos antes de submettidos a discussão na Camara deverão sempre ser publicados, com a maior amplitude, assim como a respectiva exposição de motivos.

§ 2º - O projecto e exposição de motivos serão enviados directamente aos sub-prefeitos municipaes, que lhes darão a precisa publicidade aos ac-

respectivos districtos.

§ 3º - Dentro de um mez, contado do dia em que se publicar o projecto na sede do Governo, serão transmittidas ao Presidente da Camara, directamente, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão.

§ 4º - O Presidente da Camara encaminhará dentro em 10 dias essas emendas á commissão respectiva, para o competente parecer.

Art. 42º - Os projectos de lei ou resolução sobre interesse particular, auxilio a empresas e concessão de privilegios só serão votados, presente, pelo menos, dois terços dos membros da Camara.

Capitulo V

Da elaboração do orçamento

Art. 43º - O orçamento será uno, incorporando obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suppprimentos de fundos, assim como na despeza, todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

§ 1º - O Prefeito enviará á Camara, dentro dos primeiros cinco dias da 2ª reunião ordinaria, á proposta de orçamento.

§ 2º - O orçamento da despeza dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variavel, não podendo a primeira ser alterada, senão em virtude de lei anterior. A parte variavel obedecerá a rigorosa especificação.

§ 3º - Serão considerados inconstitucionaes todos os dispositivos incluidos na lei de orçamento, estranhos a receita prevista e a despeza fixada para serviços anteriormente creados, salvo os que disserem a respeito:

a) - á autorização para a abertura de creditos supplementares e operações de creditos por antecipação de receita;

b) - á applicação de saldo ou o modo de cobrir o "deficit".

§ 4º - É vedado a Camara Municipal conceder creditos illimitados.

§ 5º - Será prorogado o orçamento anterior, se, no inicio do exercicio financeiro, o novo orçamento não estiver em vigor.

§ 6º - As dotações da despeza poderão ser redusidas por lei posterior, no interesse do equilibrio orçamentario.

Art. 44º - Nenhum encargo do Thesoureiro do Municipio será creado,

sem attribuição de recursos sufficientes para lhe custear a despeza.

Art.º 45º - Nenhum tributo poderá ser elevado para augmentar de mais de 20% o onus do contribuinte, relativo ao montante do mesmo tributo, ao tempo da sua majoração.

§ 1º - A abertura de credito especial ou supplementar, depende de expressa autorização da Camara Municipal; a de creditos extraordinarios poderá occorrer, de accordo com a lei ordinaria, para despezas urgentes e imprevistas.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrario, nenhum credito, não decorrente de autorização orçamentaria, se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercicio.

§ 3º - e prohibida a transposição de verba.

Capitulo VI
Do Poder Executivo

Art.º 46º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

Art.º 47º - O mandato durará quatro annos, não podendo ser reeleito o Prefeito para o quadrienio immediato.

Art.º 48º - A Eleição do Prefeito far-se-á por suffragio universal, directo, secreto e maioria de voto, simultaneamente com a de vereadores.

§ 1º - As eleições de Prefeito e dos vereadores realisar-se-ão sempre no dia 15 de Novembro precedente ao termo dos respectivos mandatos.

§ 2º - A apuração será feita pela Justiça Eleitoral, a quem cabe decidir as questões de inelegibilidade, incompatibilidade e outras que se suscitem, e proclamar o eleito.

Art.º 49º Em caso de vaga, dentro de 15 dias após a verificação desta, salvo o disposto no art. 54, a Camara Municipal, que será convocada extraordinariamente se não estiver reunida, elegerá, por maioria absoluta de seus membros, o Prefeito substituto, em votação secreta.

§ Unico - Se, no primeiro escrutinio, nenhum candidato alcançar

maioria absoluta, a Camara elegerá, pela maioria de votos dos presentes, um dentre os dois mais votados no primeiro escrutinio.
Art.º 50º - O Prefeito eleito na forma do art.º anterior, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituido.
Art.º 51º - São condições essenciais para ser eleito Prefeito: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 25 anos de idade e domicilio civil e politico no Municipio ha mais de cinco annos.
Art.º 52º - São inelegiveis para o cargo de Prefeito:
a) - as autoridades policiaes;
b) - os funccionarios do fisco;
c) - o interventor nomeado na forma da Constituição do Estado;
d) - os parentes até 3º gráu, inclusive os affins, do Prefeito, até um anno após definitiva cessação das respectivas funcções.
Art.º 53º - Se o Prefeito eleito não tomar posse do cargo no ultimo dia fixado para a terminação do mandato anterior, assumirá o Governo o Presidente da Camara, até ser provido o cargo.
§ Unico - Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Prefeito eleito, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, será este considerado vago, procedendo-se a nova eleição.
Art.º 54º - Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio assim como nos impedimentos ou falta do Prefeito, serão chamados, successivamente, a exercer o cargo o Presidente da Camara e os sub-prefeitos, na ordem numerica dos respectivos districtos.
Art.º 55º - Ao tomar posse do cargo, o Prefeito pronunciará, perante a Camara Municipal, que para esse fim se reunirá extraordinariamente, se não estiver funccionando em sessão ordinaria, o seguinte compromisso: "Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Organica, as leis da Uniao e do Estado e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra".
Art.º 56º - O subsidio do Prefeito será fixado pela Camara Municipal na sessão anterior a cada quadriennio.
Art.º 57º - Sob pena da perda do cargo não poderá o Prefeito, sem

licença da Camara, se ausentar do Municipio por mais de quinze dias.

Art.º 58º - O Prefeito não poderá exercer nenhuma outra função publica, nem tomar parte em qualquer empresa commercial ou industrial, como membro da respectiva administração.

Capitulo VII

Das attribuições do Prefeito.

Art.º 59º - São attribuições privativas do Prefeito:

1) - Sanccionar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

2) - prover os cargos publicos, suspender e demittir os funccionarios, na forma da lei;

3) - organizar, reformar ou supprimir os serviços dentro das verbas do orçamento;

4) - expor, annualmente, em mensagem dirigida a Camara Municipal por occasião da abertura de seus trabalhos, a situação dos negocios do Municipio, indicando-lhe as medidas e providencias que julgar necessarias;

5) - organizar a proposta do orçamento do Municipio, e dar-lhe publicidade pela imprensa ou em avisos das associações de classe, devidamente organisadas, para offerecerem suggestões;

6) - contrahir emprestimos e realizar outras operações de credito, mediante previa autorização do Poder Legislativo;

7) - decretar, de accordo com a lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade publica;

8) - solicitar do Governo do Estado o auxilio directo da força estadual, quando for necessario, e reclamar contra funccionarios federaes e estaduaes, civis ou militares, que embaraçem ou perturbem a acção legal das autoridades do Municipio;

9) - manter relações com os outros municipios do Estado, podendo com elles celebrar convenções sem caracter politico;

10) - providenciar sobre a administração dos bens do Municipio,

e sua alienação na forma da lei;
11)- organizar e dirigir, de accordo com a lei, os serviços relativos
ás terras do Municipio;
12)- desenvolver o systema de viação e navegação do Municipio;
13)- conceder aposentadorias, justificações, reformas e gratificações ad-
dicionaes, de accordo com a lei;
14)- conceder premios honorificos ou pecuniarios, na forma da
lei;
15)- providenciar sobre o ensino publico;
16)- estabelecer a divisão administrativa do Municipio de
accordo com a lei;
17)- nomear e demittir os funccionarios na forma da lei;
Art.º 60º - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar
cumprimento ás deliberações da Camara, dirigir, fiscalizar,
e defender os interesses do municipio, adoptar, de accordo com
as leis todas as medidas administrativas de utilidade, sem
nunca exceder as verbas orçamentarias.
§ Unico - O Prefeito terá a faculdade de iniciativa no tocante
a elaboração e revogação das leis municipaes.
Art.º 61º - Compete ao Prefeito tambem:
1)- promulgar e fazer publicar as leis;
2)- convocar extraordinariamente a Camara Municipal, ex-
pondo os motivos da convocação;
3)- prestar, por escripto, todas as informações e esclarecimentos
que a Camara requisitar.

Capitulo VIII
Dos crimes de responsabilidade

Art.º 62º - O Prefeito, os sub-prefeitos e os membros da Camara
Municipal, nos crimes de responsabilidade, serão processados
e julgados pelos Juizes de Direito, com recurso para a Corte de
Appelação, em virtude de queixa, de quem se julgar offen-

offendido, ou mediante denuncia de qualquer munícipe.

§ 1º - Os membros da Camara Municipal só incorrerão em crime de responsabilidade quando no exercicio de funcções executivas (arts. 53º e 54º).

§ 2º - Recebida a queixa ou denuncia o titular accusado passará immediatamente o cargo ao substituto legal.

§ 3º - O processo e julgamento respectivo serão regulados por lei especial e aos accusados não serão applicadas outras penas alem da perda do cargo e incapacidade para exercer qualquer funcção publica, sem prejuizo das acções civeis e criminaes cabiveis na especie.

Art. 63º - São crimes de responsabilidade os actos que attentarem contra:

a) - a lei Organica e as leis;

b) - o livre exercicio dos poderes politicos;

c) - o gozo ou exercicio legal dos direitos politicos, individuaes e sociaes

d) - a segurança e tranquilidade do Municipio;

e) - a probidade da administração;

f) - a guarda ou emprego legal dos dinheiros publicos;

g) - as leis orçamentarias

h) - o cumprimento das decisões judiciarias.

§ Unico - Será observada, no que fôr applicavel, a legislação estadual em vigor que define, em especie, os crimes previstos neste artigo, até que, por lei ordinaria, o poder competente disponha a respeito.

Capitulo IX
Dos sub-prefeitos

Art. 64º - Os sub-prefeitos são delegados de confiança do Prefeito e suas attribuições serão exercidas nos respectivos dis-

distrito, sendo demissiveis "ad-nutum".

§ Unico - Em cada distrito haverá um suplente do sub-prefeito indicado por este e nomeado pelo Prefeito.

Art.º 65º - Os sub-prefeitos perceberão uma remuneração pecuniaria, que será fixada pela Camara.

Art.º 66º Nas faltas ou impedimentos dos sub-prefeitos será este substituido pelo suplente respectivo, a quem caberá perceber durante o tempo em que funccionar, a remuneração fixada para o sub-prefeito.

Art.º 67º - Compete aos Sub-Prefeitos:

1) - propor ao Prefeito a divisão do distrito em secções e a nomeação dos respectivos inspectores;

2) - efectuar o lançamento dos impostos que lhe forem designados, de conformidade com a lei;

3) - visitarem os proprios e bens municipaes;

4) - inspeccionar os caminhos vicinaes, estradas e pontes do municipio;

5) - fiscalizar as praças, jardins e cemiterios municipaes;

6) - impor as multas em que incorrerem os infractores de posturas municipaes e conceder licenças para divertimentos publicos, cuja fiscalização lhe cabe pessoalmente, ou delegada a um dos inspectores de secção;

7) - representar ao Prefeito sobre melhoramentos necessarios e medidas tendentes ao desenvolvimento e ao interesse do distrito;

8) - cumprir e fazer executar as leis e posturas municipaes, observado o regulamento e instrucções expedidas pelo Prefeito;

9) - apresentar semestralmente, o apontamento completo e dados estatisticos do distrito, relativos ao semestre anterior;

10) exercer, alem destas, as attribuições que lhe forem commettidas pelo Prefeito ou em lei ordinaria;

11) - Substituir o Prefeito na fórma desta Lei.

§ 1º - Os sub-prefeitos serão auxiliados no exercicio das suas

funcções por Inspectores Seccionaes, cujas vantagens e attribuições serão definidas em lei ordinaria.

§ 2º. Os sub-prefeitos, quando processados por crimes communs ou funccionaes, mesmo os commettidos no exercicio de outras funcções, deverão ser afastados do cargo, uma vez recebida a queixa ou denuncia. Poderão, a criterio do Prefeito, ser addidos a outras secções.

Titulo II
Da coordenação dos Poderes
Capitulo Unico.

Art. 68º - Para assegurar a coordenação dos poderes municipaes entre si, compete:-

I A Camara Municipal

a)- propôr ao Prefeito, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação dos actos das autoridades administrativas, quando praticadas contra a lei ou eivados de abuso de poder;

b)- examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Executivo Municipal e suspender a execução dos dispositivos illegaes;

c)- suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer acto, deliberação ou regulamento que haja sido declarado illegal e inconstitucional pelo Poder Judiciario;

d)- crear commissões de inquerito;

e)- approvar convenções com a União, com os Estados ou com outros Municipios;

II- Ao Prefeito:

a)- vetar, total ou parcialmente, os projectos de lei, quando os julgar inconstitucionaes ou contrarios aos interesses do Municipio, podendo submettel-os a "referendum" se a Camara rejeitar o veto.

b)- suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer

lei, ou resolução da Camara Municipal, quando hajam sido declaradas inconstitucionaes pelo Poder Judiciario.
III - Ao eleitorado: exercer o referendum na hypothese do art. 38, § 3º.

Titulo III

Orgãos de cooperação nas actividades governamentaes.

Capitulo Unico

Do Tribunal de Contas

Art. 69 - O Tribunal de Contas do Estado acompanhará a execução orçamentaria do Municipio e julgará as contas dos responsaveis por dinheiros e bens publicos.
§ 1º - As concessões para exploração de serviços publicos e os contractos que, por qualquer modo, interessarem a receita, despeza ou patrimonio publico do Municipio, só se reputarão perfeitos e acabados depois de registrados pelo Tribunal. A recusa do registro suspende a execução do contracto até o pronunciamento do Poder Legislativo.
§ 2º - Será sujeita ao registro previo no Tribunal de Contas qualquer iniciativa da administração Municipal que determinar despezas não previstas nos respectivos orçamentos.
Em todos os casos, a recusa do registro por falta ou insufficiencia de verbas terá caracter prohibitivo, quando a recusa tiver outro fundamento, poderá a despeza effectuar-se após despacho do Poder Executivo, registro sobre reserva e recurso ex-officio para o Poder Legislativo.
§ 3º - A fiscalização financeira dos serviços autonomos será feita segundo normas estabelecidas em lei especial.
§ 4º - O Tribunal de Contas dará parecer previo, no prazo de 30 dias, sobre as contas do Executivo Municipal deve annualmente prestar ao respectivo Poder Legislativo. Se estas não lhe

forem exercidas em tempo util, comunicará o facto ao Poder Legislativo competente, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatorio do exercicio financeiro terminado.

§ 5º - Nenhum emprestimo ou operação de credito, interno ou externo, será realizado pelo Municipio sem parecer previo e registro ulterior do Tribunal de Contas, que lhe fiscalizará a applicação.

§ 6º - Mediante requisição dos respectivos poderes legislativo ou executivo, o Tribunal de Contas emittirá parecer sobre projectos de leis, regulamentos, actos e questões administrativas que interessem á receita, despeza e patrimonio publico do Municipio.

Em todos os casos, porem, o Prefeito e a Camara Municipal enviarão previamente ao Tribunal de Contas os projectos de leis, regulamentos, actos e questões, que interessarem a receita, despeza e ao patrimonio publico, para que o mesmo Tribunal tome conhecimento delles, no sentido de prestar assistencia technica á administração Municipal e fiscalizar suas finanças.

§ 7º - Incumbe ainda ao Tribunal de Contas, julgar os recursos interpostos das decisões do fisco Municipal, sobre lotação de impostos, reclamação de lançamentos e multas por infracção de leis e regulamentos.

Art. 70º - O Municipio concorrerá, para a manutenção do Tribunal de Contas, na forma que a lei determinar

Titulo IV

Da educação, da cultura, da ordem social e economica

Capitulo I

Da educação e da cultura

Art. 71º - O Municipio estimulará, quando possivel, o desenvolvimento das sciencias, das artes, das lettras e da cultura em geral, protegerá, dentro de seu territorio, os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do paiz, e prestará assistencia ao trabalho intellectual.

Art.º 72º - O ensino religioso, de frequencia facultativa, será administrado sem onus para o Municipio de accordo com os principios da confissão religiosa a alumno ou manifestada pelos seus representantes legitimos e constituirá a materia do horario nas escolas publicas primarias.

§ Unico - O ensino religioso e o de educação moral e civica serão mantidos, dirigidos, administrados em preleções semanaes, de duração igual a das demais disciplinas.

Art.º 73º - Os estabelecimentos particulares, de educação primaria ou professional, officialmente considerados idoneos, serão isentos de qualquer tributo.

§ Unico - Nos estabelecimentos particulares, o ensino será ministrado em idioma patrio, salvo o de linguas extrangeiras.

Art.º 74º - Na manutenção e desenvolvimento do ensino applicará o Municipio, 10 % no minimo, da renda proveniente dos impostos.

Art.º 75º - É vedado a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos de magisterio official, bem como em qualquer curso, o de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1º - Podem, no entanto, ser contractados por dois annos, no maximo, professores de nomeada, nacionaes ou extrangeiros, quando não houver candidato ao concurso, ou, quando realizado este, nenhum candidato for approvado.

§ 2º - O professor nomeado mediante concurso para instituto official tem a garantia da vitaliciedade e não pode ser removido para estabelecimento de categoria inferior, sem preenchimento do disposto no Titulo V. Em caso de extincção da cadeira será o professor approveitado em vaga de outra, em que se mostre habilitado.

Art.º 76º - Toda a emprega, industrial ou agricola, fóra dos centros escolares e onde trabalhe mais de 50 pessoas,

perfazendo estas e seus filhos dez analphabetos, pelo menos, será obrigada a proporcionar-lhes ensino primario gratuito, cabendo ao Municipio indicar o professor e fornecer o material escolar.

Art.º 77.º - O Municipio reservará parte do seu patrimonio territorial e para a formação de seus fundos de educação.

§ 1.º - As sobras das dotações orçamentarias, accrescidas de doações, percentagens sobre o producto de vendas de terras publicas e outros recursos financeiros, constituirão, no Municipio, esses fundos especiaes que serão applicados exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.

§ 2.º - Parte dos mesmos fundos deverá ser applicada em auxilio a alumnos necessitados, mediante fornecimento de material escolar, bolsas de estudo, assistencia alimentar, dentaria e medica e para viagens de instrucção.

Capitulo II
Politica social e economica.

Art.º 78.º - Dentro da competencia assegurada ao Municipio pela Constituição do Estado, a respectiva legislação promoverá sempre que possivel:

a) - pensões, seguros e assistencia medica aos funccionarios publicos e suas familias;

b) - seguros sociaes contra as molestias, accidentes no trabalho, invalidez, desoccupação occasional e não procurada, e sobre a vida.

Art.º 79.º - Todo brasileiro que, não sendo proprietario, occupar, por dez annos continuos, uma area de terra até dez hectares, de dominio patrimonial do Municipio, sem opposição deste, tornando-a productiva por seu trabalho e tendo nella sua morada, adquirirá o dominio do solo,

mediante sentença declaratoria, a qual lhe servirá de titulo para a transcripção no registro de immoveis.

Capitulo III
Politica Sanitaria

Art. 80º - O Municipio promoverá sempre que possivel:
a) - a formação da consciencia sanitaria individual na primeira idade, atravez do ensino primario;
b) - serviços hospitalares, os de hygiene e os de combate aos males especificos e contagiosos, como a tuberculose, a lepra, o trachoma, a malaria, a syphilis, as molestias venereas e verminoses;
c) - o combate ao uso dos toxicos;
d) - os serviços de assistencia a maternidade e a infancia.
§ 1º - Para tal fim o Municipio auxiliará ao Estado no custeio dos serviços hospitalares com que fôr favorecido.
§ 2º - O Municipio destinará verba de auxilio aos serviços de assistencia hospitalar e 1% pelo menos, das suas respectivas rendas tributarias á assistencia da maternidade e infancia.
Art. 81º - O Municipio tornará obrigatoria, sempre que possivel a inspecção medico-escolar nos estabelecimentos municipaes de ensino primario e a instituição de um curso de educação hygienica que poderá ser ministrado pelo proprio professor.
Art. 82º - O Municipio cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, mediante assistencia mutua technica e financeira, com o Estado e sob a direcção deste com um programma de conjunto, previamente regulamentado.

Titulo V.

Dos funccionarios publicos
Capitulo Unico

Art.º 83º - Os cargos publicos municipaes são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art.º 84º - Os funccionarios publicos depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso, e, em geral, depois de dez annos de effectivo serviço, somente poderão ser destituidos por sentença judiciaria ou mediante o processo administrativo regulado por lei, no qual lhes seja assegurada plena defeza.

§ Unico - Os funccionarios, que contarem mais de dez annos de serviço effectivo, não poderão ser destituidos de seus cargos senão por justa causa ou motivo de interesse publico.

Art.º 85º - O funccionario effectivo que fôr dispensado por motivo de extinção do cargo, e não poder ser aproveitado em funcção equivalente, ficará addido, sem prejuizo de seus vencimentos.

Art.º 86º - A Camara Municipal votará o estatuto dos funccionarios publicos municipaes, obedecendo as seguintes normas, desde já em vigor:

1º) - O quadro dos funccionarios publicos comprehenderá todos os que exercem cargos publicos seja qual fôrma do pagamento;

2º) - A primeira investidura em posto de carreira das reparticções administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de acuidade e concurso;

3º) - Serão aposentados compulsoriamente os funccionarios que attingirem 68 annos de idade;

4º) - a invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que neste caso, se contar o funccionario mais de 30 annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, serão concedidos com os vencimentos integraes;

5º)- A prova para a concessão de aposentadoria com vencimento integraes, por invalidez poderá ser excepcionalmente reduzido em casos que a lei determinará.

6º)- O funccionario que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integraes qualquer que seja o seu tempo de serviço; os atacados de molestia contagiosa ou incuravel que os inhabilite para o exercicio do cargo serão aposentados na forma que a lei determinar;

7º)- Os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade;

8º)- Todo o funccionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, em casos determinados, á revisão do processo em que lhe imponha penalidade;

9º)- O funccionario que se valer de sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciario;

10º)- Os funccionarios terão direito a ferias annuaes, com desconto, e a funccionaria gestante a tres mezes de licença com vencimento integraes;

Art. 87º- É vedada a accumulação de cargos publicos remunerados.

§ 1º- Exceptuam-se os cargos de magisterio e technico scientificos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funccionarios administrativos, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

§ 2º- As pensões, montepios e as vantagens de inactividade somente poderão ser accumuladas, se, reunidos não excederem o maximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente accumulaveis.

§ 3º- É facultado o exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria ou de confiança, decorrente

do proprio cargo e sem prejuizo das funcções deste.
4º) - A acceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da anterioridade. A suspensão será completa quando se tratar de cargo electivo, remunerado com subsidio annual; se, porem, o subsidio fôr mensal cessarão aquelles proventos apenas durante os mezes em que fôr vencido.
Art.º 88º - Declarado sem effeito, por sentença, o affastamento de qualquer funccionario, será este reintegrado em suas funcções e o que houver sido nomeado em seu logar ficará destituido de pleno ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indemnização.
Art.º 87º - Os funccionarios publicos, serão solidariamente responsaveis com a Fazenda Municipal, por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio de seus cargos.
Art.º 90º - Qualquer cargo publico, cuja investidura dependa de concurso, não poderá ser exercido interinamente por mais de um anno.
Art.º 91º - As vantagens materiaes inherentes aos cargos publicos, não poderão ser deminuidas por effeito de reformas politicas ou administrativas que lhe disserem respeito.
Art.º 92º - Não haverá nenhuma distincção entre os funccionarios publicos de quadros e os simples formaticos, extendendo-se a estes as vantagens de que gozam aquelles.

Disposições Geraes

Art.º 93º - A presente Lei Organica somente poderá ser reformada, com a approvação de dois terços pelo menos, dos vereadores ou da maioria do eleitorado do Municipio, se, não obtida aquella approvação, metade e mais um dos membros da Camara Municipal, assim resolverem submetel-a a "referendum".

§ 1º - A iniciativa deverá partir de um terço, pelo menos, dos membros da Camara, ou de 25 % no minimo do eleitorado, mediante proposta formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar.

§ 2º - A emenda ou emendas aprovadas serão promulgadas pelo Prefeito.

Art. 94º - A lei assegurará o rapido andamento dos processos nas reparticões publicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações que estes solicitarem, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuaes, ou para esclarecimentos dos cidadãos acerca dos negocios publicos, resalvados, quanto ás ultimas, os casos em que o interesse publico imponha segredo ou reserva.

Art. 95º - Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nullidade ou annullação dos actos lesivos ao patrimonio Municipal.

Art. 96º - Nos serviços de obras do Municipio será adoptada a concorrencia publica, sempre que possivel.

Art. 97º - Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a pratica de respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemiterios particulares, sujeitos porém, á fiscalização das autoridades competentes. É-lhes prohibida a recusa de sepultura onde não houver cemiterio secular.

Art. 98º - As dividas do Municipio decorrentes de sentenças judiciarias, serão pagas na ordem rigorosa da respectiva data, dentro dos creditos orçamentarios abertos para esse fim.

Art. 99º - Continuam em vigor, em quanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente não contrariam, digo, contrariarem as disposições desta lei.

Art.º 100º - As obrigatoriedades das leis, quando não fixarem outro prazo, começará, na sede do Municipio, dois dias depois de officialmente publicadas e cinco dias, nos districtos.

Art.º 101º - O policiamento do Municipio é feito pelo Estado mediante contribuição Municipal.

Art.º 102º - O Prefeito afixará diariamente no Edificio da Prefeitura, para conhecimento do publico, edital com o movimento da caixa do dia anterior, discriminando a receita arrecadada e a despeza paga. As sommas destas parcellas serão transportada para o movimento da caixa do dia seguinte.

§ Unico - O Prefeito dará a necessaria publicidade pela imprensa dos balancetes mensaes da Thesouraria.

Art.º 103º - Nenhum nome das actuaes localidades do Municipio será substituido sem previa autorisação da Camara.

Art.º 104º - Nos seis mezes que anted, diga, antecederem á realização das eleições federaes, estaduaes e Municipaes, a Prefeitura creará, com os recursos que forem votados pela Camara, um Gabinete de qualificação eleitoral, por onde sejam attendidos indistintamente todos os alistados do Municipio.

Disposições Transitorias

Art.º 1º Promulgada esta Lei Organica, a Camara transformar-se-á em Camara Legislativa

§ Unico - O mandato do primeiro Prefeito terminará em 1º de Janeiro de 1940 e a primeira legislatura, em 31 de Março do mesmo anno.

Art.º 2º - A remuneração do primeiro Prefeito será afixada na primeira sessão ordinaria da Camara, assim como

a fixação das diarias a que se referem o artigo 22º.

Artº 3º - A Camara Municipal elaborará as leis complementares necessarias ao normal funccionamento do Governo, taes como o Estatuto dos Funccionarios Publicos, Codigo de Postura, Codigo de Contabilidade, Codigo Fiscal e outras.

Artº 4º - Além das fontes de renda mencionadas nesta lei, poderá o Municipio continuar a arrecadar os impostos que vinha cobrando cumulativamente com o Estado, constante de seu orçamento para 1937, e que não lhe foram attribuidas na Constituição Federal.

§ Unico - Esta arrecadação, porem, ficará sujeita a reducção annual de 10 % a partir de 1936, até a extincção do tributo.

Artº 5º - Será emendada a presente lei Organica, logo que seja promulgada pelo Congresso a emenda á Constituição Federal de que trata o art. 8º de suas disposições transitorias.

Artº 6º - Ficam approvados os actos do Governo Municipal e seus delegados, desde 30 de Junho de 1935 até a promulgação desta Lei Organica, sem prejuizo da regular prestação de contas ao Tribunal de Conta, do exercicio financeiro de 1935.

§ Unico - O Prefeito nomeará, dentro em trez mezes, uma commissão que apreciando de plano as reclamações dos interessados, emittirá parecer sobre a conveniencia do aproveitamento destes funccionarios que exerciam ou em outros equivalentes e de que tenham sido afastados pelo Governo Municipal no periodo de 3 de Outubro de 1930 até a promulgação desta lei, excluindo sempre o pagamento de vencimentos atrazados ou de qualquer indemnização.

Artº 7º - O Municipio construirá na séde, no prazo maximo de trez annos, um Hospital de Caridade, com os recursos que forem votados na lei de Orçamento, com o producto de taxas especiaes que para tal fim foram creadas com o auxilio do Estado e da população.

§ Unico - Para esse fim será destinado, no corrente exercicio, o

producto da arrecadação do imposto do sello de Caridade e da concessão dos immoveis referidos no acto Nº 95 de 19 de Maio de 1934, e que havia sido transferido, por esse acto á Sociedade Hospital de Caridade de Boa Vista do Erechim.

Artº 8º - O Municipio erigirá, opportunamente em um dos logradouros publicos da sede, um monumento a memoria do Drº Sereniano de Souza e Almeida, fundador da Colonia Erechim.

Artº 9º - Desta Lei, que entrará em vigor na data em que fôr promulgada, o Governo Municipal fará edição official, para ser distribuida gratuitamente em todo o territorio do Municipio.

Mandamos portanto, a todas as autoridades, a que o conhecimento desta Lei pertencer, que a execute e a faça executar e observar fiel e inteiramente como nella se contem.

Publique-se em todo o territorio do Municipio.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Erechim, em Boa Vista do Erechim 21 de Fevereiro de 1936.

(aas:) Germano Hoffmann
Aldo Aristi
Carlos Reichmann
Luiz Boeser
Valentin Berto
Julio Keller
Jacques Maesignan
Americo Godoy Silva